

## LEIS - DECRETOS - PORTARIAS

### LEIS

**Em, 22 de novembro de 2017.  
LEI Nº 7.594**

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 4.813/2017 de autoria do Poder Executivo.

**Altera dispositivos da Lei nº 5.986, de 29/12/2003, e da Lei nº 4.823, de 22/10/1996, e dá outras providências.**

*O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei:*

**Art. 1º** Esta Lei introduz alterações na Lei nº 5.986, de 29/12/2003, que dispõe sobre o lançamento, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e na Lei nº 4.823, de 22/10/1996, que dispõe sobre gratificação de produtividade fiscal de rendas municipais e dá outras providências.

**Art. 2º** O § 3º do artigo 1º da Lei nº 5.986, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 3º** Ressalvadas as exceções expressas nos subitens 1.09, 7.02, 7.05, 13.04, 14.01, 14.03 e 17.10 da lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.” (NR)

**Art. 3º** O *caput* e os incisos X, XIV e XVII do artigo 5º da Lei nº 5.986, de 2003, passam a vigorar com as seguintes disposições:

**“Art. 5º** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:” (NR)

**“X -** do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;” (NR)

**“XIV -** dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;” (NR)

**“XVII -** do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelos subitens 16.01 e 16.02 da lista anexa;” (NR)

**Art. 4º** O artigo 5º da Lei nº 5.986, de 2003, passa a vigorar acrescido dos incisos XXI, XXII, XXIII e §§ 4º e 5º, com as seguintes disposições:

**“XXI -** do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;” (NR)

**“XXII -** do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;” (NR)

**“XXIII -** do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;” (NR)

**“§ 4º** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.” (NR)

**“§ 5º** No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de Guarulhos, quando este for declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.” (NR)

**Art. 5º** Os §§ 8º e 9º do artigo 10 da Lei nº 5.986, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 6.052, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“§ 8º** Para efeito do disposto no parágrafo anterior, quando os referidos serviços forem executados, comprovadamente, através de empreitada global, em que os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços sejam efetivamente incorporados à obra executada, considera-se o seguinte:” (NR)

**“I -** para o serviço de concretagem prestado por empresa especializada será admitido o abatimento de materiais de até 60% (sessenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviço, sendo dispensada a comprovação do valor abatido, desde que cumpridas as obrigações acessórias previstas no regulamento;” (NR)

**“II -** para o serviço previsto no inciso anterior deste parágrafo, o sujeito passivo, mediante opção, poderá ultrapassar o limite percentual de abatimento de materiais fixado, desde que comprove mensalmente o montante dos materiais efetivamente aplicados através de documentação cabível, na forma prevista em regulamento;” (NR)

**“III -** a opção de que trata o inciso anterior será válida, obrigatoriamente, para todo o período de execução de uma mesma obra, independentemente do montante dos materiais aplicados, na forma regulamentar.” (NR)

**“§ 9º** Nos casos em que o contribuinte estiver sujeito à pauta de preço mínimo do serviço de construção civil, fixada pela Secretaria da Fazenda, nos termos do artigo 12 desta Lei, não se aplicam o abatimento de que trata o inciso I do parágrafo anterior.” (NR)

**Art. 6º** O inciso II do artigo 11 da Lei nº 5.986, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“I -** as mercadorias utilizadas na prestação de serviços, ressalvados os casos previstos nos subitens 1.09, 7.02, 7.05, 13.04, 14.01, 14.03 e 17.10.” (NR)

**Art. 7º** O *caput* do artigo 12 da Lei nº 5.986, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12.** O preço mínimo de determinados serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria da Fazenda, sujeita a modificação a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de serviços, inclusive atualização de valores.” (NR)

**Art. 8º** Os incisos VIII e XI do artigo 23 da Lei nº 5.986, de 2003, passam a vigorar com as seguintes disposições: **“VIII -** 7.14 - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;” (NR)

**“XI -** 11.02 - vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;” (NR)

**Art. 9º** O inciso XXI do artigo 24 da Lei nº 5.986, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“XXI -** 16 - serviços de transporte, nos casos descritos pelo item;” (NR)

**Art. 10.** O *caput* do artigo 26 da Lei nº 5.986, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 7.393, de 7 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 26.** A responsabilidade de que trata os artigos 22, 23, 24 e 25 desta Lei será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado e aplicada à alíquota correspondente à atividade exercida, na forma e prazo estabelecidos em regulamento.” (NR)

**Art. 11.** O § 3º do artigo 26 da Lei nº 5.986, de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação: **“V -** estar enquadrado em regime especial de tributação em face de ajustes necessários decorrentes de decisão judicial.” (NR)

**Art. 12.** O artigo 41 da Lei nº 5.986, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 7.344, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 41.** As infrações serão punidas com multa:

I - de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto devido no período, atualizado monetariamente, aos que, sujeitos ao pagamento do imposto, deixarem de efetuar o recolhimento ou recolhê-los a menor, observada a imposição mínima por infração cometida de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos), quando:

a) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada por arbitramento, em se tratando de pessoa jurídica;

b) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada em documentos fiscais ou contábeis obtidos junto a terceiros;

c) o sujeito passivo prestar serviços por estabelecimento localizado no Município de Guarulhos, que tenham sido acobertados por nota fiscal ou outros documentos emitidos por matriz ou filial constituída em outro Município;

d) o sujeito passivo prestar serviços sem a devida inscrição no Cadastro Mobiliário, quando obrigado a fazê-la;

II - de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no período, constatado por procedimento

fiscal ou após o seu início, atualizado monetariamente observada a imposição mínima, por infração cometida, de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos), quando:

a) o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com operações tributáveis declaradas indevidamente como isentas, imunes ou não tributáveis;

b) o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com deduções não amparadas na legislação tributária ou não comprovadas por documentos hábeis;

c) o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com classificação do serviço que não corresponda ao serviço efetivamente prestado;

d) não tendo emitido nota fiscal e/ou não efetuada escrituração fiscal, a base de cálculo do imposto tenha sido apurada, exclusivamente, a partir de livros e documentos contábeis, inclusive livro caixa, diretamente apresentados à Administração Tributária, no curso da ação fiscal, pelo sujeito passivo regularmente inscrito no Cadastro Municipal;

III - de valor igual a 25% (vinte e cinco por cento) do imposto devido no período, atualizado monetariamente, desde que não enquadradas nos incisos I e II deste artigo, constatado em procedimento de fiscalização ou após o seu início, aos que, sujeitos ao pagamento do imposto, deixarem de efetuar o recolhimento ou recolhê-los a menor, observada a imposição mínima, por infração cometida, de 100 UFG (cem Unidades Fiscais de Guarulhos);

IV - de valor igual a 1% (um por cento) do valor da operação, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos), por infração cometida, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos pela legislação tributária ou deixarem de apresentar a declaração periódica, quando exigível;

V - de valor igual a 10 UFG (dez Unidades Fiscais de Guarulhos) por documento fiscal não emitido, observada a imposição mínima de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) por exercício, referente à falta de emissão de qualquer documento fiscal previsto na legislação tributária, excetuando-se o contido na alínea “d”, do inciso II, deste artigo;

VI - de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, atualizado monetariamente, quando a falta e/ou diferença forem lançadas pela autoridade fiscal, aos que, quando obrigados, não efetuarem a retenção e o recolhimento do imposto devido ou recolherem a menor, apurado por procedimento fiscal ou após o seu início observada a imposição mínima, por infração cometida, de 100 UFG (cem Unidades Fiscais de Guarulhos);

VII - de valor igual ao imposto devido, atualizado monetariamente, quando a falta e/ou diferença forem lançadas pela autoridade fiscal, aos que não recolherem o imposto integralmente retido do prestador de serviços ou recolherem a menor, apurado por procedimento fiscal ou após o seu início, observada a imposição mínima, por infração cometida, de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos);

VIII - de valor igual a 50 UFG (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos) por mês não escriturado, aos que, obrigados à escrituração fiscal exigível na legislação tributária, deixarem de fazê-lo;

IX - de valor igual a 15 UFG (quinze Unidades Fiscais de Guarulhos) por mês escriturado e não encerrado ou encerrado fora do prazo, apurado por qualquer procedimento fiscal ou após o seu início;

X - de valor igual a 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que, quando obrigados, deixarem de se inscrever no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

XI - de valor igual a 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que não comunicarem, no prazo de trinta dias, contados da data da ocorrência, qualquer alteração ou encerramento de atividades junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

XII - de valor igual a 600 UFG (seiscentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que se recusarem e/ou deixarem de apresentar quaisquer documentos ou informações, quando solicitados, ou quando não apresentarem no prazo previsto, embarçando a ação fiscal;

XIII - de valor igual a 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que deixarem de comunicar o extraviado de quaisquer documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, quando constatado por procedimento fiscal ou após o seu início;

XIV - de valor igual a 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste capítulo.” (NR)

**Art. 13.** O artigo 46 da Lei nº 5.986, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 46.** As atividades da Secretaria da Fazenda e de seus servidores fiscais, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.” (NR)

**Art. 14.** A Lista de Serviços anexa à Lei nº 5.986, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 5.986, DE 2003.

Item	Descrição	Alíquota
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação.	2%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construída da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	2%
4.13	Ortótica.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%

### CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Esta publicação é Certificada Digitalmente, acesse o guia de Certificação Digital: [diariooficial.guarulhos.sp.gov.br](http://diariooficial.guarulhos.sp.gov.br).

Caso haja necessidade de cópias autenticadas em papel, contate a Secretaria de Governo, Departamento de Relações Administrativas, no endereço abaixo:

Av. Bom Clima, 91 - Bom Clima - Guarulhos - SP





III - promover exclusões e inclusões no sistema tributário, desde que devidamente autorizados e/ou deferidos pela autoridade competente;

IV - atos preparatórios e serviços de apoio às atribuições elencadas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 4.823, de 1996.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se disposições em contrário, em especial:

I - a Lei nº 6.023, de 03/06/2004;

II - a Lei nº 6.106, de 05/12/2005;

III - a Lei nº 6.558, de 17/09/2009;

IV - a Lei nº 6.973, de 19/12/2011;

V - a Lei nº 7.339, de 22/12/2014;

VI - a Lei nº 7.342, de 22/12/2014;

VII - a Lei nº 7.393, de 07/07/2015;

VIII - o artigo 34 da Lei nº 2.210, de 27/12/1977;

IX - o artigo 3º da Lei nº 6.052, de 21/12/2004;

X - os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.067, de 13/07/2012;

XI - o artigo 2º da Lei nº 7.344, de 22/12/2014;

XII - os §§ 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do artigo 10 e o artigo 25-A da Lei nº 5.986, de 29/12/2003;

XIII - o § 3º, inciso II, do artigo 26 e os artigos 38 e 38-A da Lei nº 5.986, de 29/12/2003, estes com eficácia a partir de 01/01/2018.

Guarulhos, 22 de novembro de 2017.

**GUTI**  
Prefeito

# BIBLIOTECA MONTEIRO LOBATO

A literatura e a cultura ao seu alcance.

Auditório Pedro Dias Gonçalves, Espaço Braille Prof<sup>a</sup>. Alice Ribeiro, Espaço Troca de Livros, Espaço de Exposição, Espaço do Escritor, Gibiteca e Telecentro



Rua João Gonçalves, 439 - Centro - Tel. 2087-6900

Segunda a sexta, das 9 às 19 horas.

Sábado, das 9 às 14 horas

